

FELIPE BERNARDES

O DIREITO DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2a edição

Revista, atualizada e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Certamente, a fundamentação per relationem será válida caso utilizada como reforço decisório ou como complementação das razões expostas pelo órgão julgador.

Sob outro enfoque, o contraditório substancial pressupõe que a parte possa influenciar eficazmente na construção do provimento jurisdicional, o que é reflexo do princípio democrático e serve para legitimar a atuação do Judiciário.

Assim, deveria ser revista a jurisprudência pelo STF no RE 635729, bem assim o posicionamento do TST a respeito da motivação do acórdão que nega provimento a recurso ordinário no rito sumaríssimo.

20. HABEAS DATA

Referências normativas e jurisprudenciais	
Constituição	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
Legislação infra-constitucional	Lei 9.507/97
Julgados paradigmáticos	RE 165304

O *habeas data* é ação constitucional cujo objeto é: (i) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (ii) a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. De acordo com o regramento legal, também é cabível (iii) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

O procedimento do *habeas data* é estabelecido pela Lei nº 9.507/97.

Veja-se que o *habeas data* só é pertinente quando as informações (que se busca conhecer, retificar ou justificar) sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Dessa forma, no âmbito trabalhista, não será pertinente, por exemplo, a impetração de *habeas data* com o objetivo de assegurar a empregado ou a ex-empregado o acesso à respectiva ficha funcional, conforme já decidido pelo STF⁵⁵⁶. Ainda que o empregador seja entidade governamental (pessoa jurídica de direito privado ou público), se os dados funcionais são de uso privativo do empregador, não se trata de banco de dados de caráter público a justificar o *writ*. De outro lado, serviços de proteção ao crédito – entidades privadas – constituem bancos de dados de caráter público, razão pela qual é pertinente a impetração de *habeas data* que os tenha como legitimados passivos.

É raríssima a utilização de *habeas data* no Processo do Trabalho. Como exemplos, podem-se alvitrar as situações em que o Ministério do Trabalho se recuse a fornecer ao investigado informações a respeito de processo administrativo no qual se apure a infração à legislação trabalhista.

A petição inicial do *habeas data* deve ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou da recusa em fazer-se a anotação justificativa do assentamento ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Caso não haja tal prova, ou falte algum outro requisito, a petição inicial deve ser desde logo indeferida (Lei nº 9.507/97, arts. 9º e 10).⁵⁵⁷

A competência material da Justiça do Trabalho para o *habeas data* se fará presente sempre que o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (CF, art. 114, IV).

A competência funcional é regulada no art. 20 da Lei nº 9.507/97. No âmbito trabalhista, deve-se entender que a competência será:

- (i) em regra, de Juiz do Trabalho de 1º grau;
- (ii) originária de TRT, contra atos do próprio Tribunal ou de Juiz do Trabalho;
- (iii) originária do TST, contra atos do próprio Tribunal ou de Ministro de Estado;

556. “Habeas Data. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para a revelação, a ex-empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, a e art. 173, § 1º, texto original)” (RE 165304, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2000).

557. Lei nº 9.507, Art. 9º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

- (iv) originária do Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

21. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Referências normativas e jurisprudenciais	
Constituição	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...)</p> <p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...).</p> <p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:</p> <p>I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).</p>
Legislação infra-constitucional	CPC, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Súmulas e teses de repercussão geral	<p>Tema 944: Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição.</p> <p>Tema 947: O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.</p>
Julgados paradigmáticos	<p>ACO 543 AgR, 633, 645</p> <p>AI 457801</p> <p>RE 597368, 1034840</p>

A imunidade de jurisdição, sob a ótica processual, consiste em pressuposto processual negativo (CPC, art. 485, IV)⁵⁵⁸, ou seja, caso haja a imunidade, o processo não pode se instaurar e prosseguir validamente. Depreende-se que resulta da imunidade de jurisdição a não submissão de determinada pessoa ou matéria ao crivo jurisdicional.

O conceito de imunidade de jurisdição se aproxima, mas não se confunde com o de imunidade de execução; em princípio, este está contido naquele. Dessa forma, se há imunidade à jurisdição de conhecimento, também haverá

558. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

imunidade à jurisdição executória; mas a recíproca não é necessariamente verdadeira, de modo que pode haver imunidade de execução mesmo para entes internacionais que não gozem de imunidade de jurisdição em relação a determinadas matérias.

Não obstante a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas preveja a não submissão dos agentes diplomáticos às autoridades judiciais do Estado acreditado, é entendimento pacificado pelos tribunais superiores o de que tal imunidade na fase de conhecimento do processo é apenas relativa, ou seja, alcança apenas os atos de império praticados pelo Estado estrangeiro ou pelo agente diplomático.

Como exemplos de atuação de império, podem-se citar atos praticados pelo Estado estrangeiro, numa ofensiva militar, em período de guerra, ocasionando a morte de civis no Brasil. As famílias dessas vítimas não podem ajuizar ação contra o Estado que causou o dano, por se tratar de ato de império: o ato é insindicável pela Justiça brasileira⁵⁵⁹.

No entanto, no tema 944 da repercussão geral, o STF firmou a tese de que “os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição”.

Assim, mesmo que se trate de ato de império praticado por Estado estrangeiro, caso se constitua violação de direitos humanos dentro do território brasileiro, não haverá imunidade de jurisdição, podendo a Justiça brasileira processar e julgar as lides daí decorrentes. O caso concreto paradigmático do tema 944 diz respeito a um crime de guerra cometido pela Alemanha – ataque ao barco pesqueiro “Changri-lá”, que matou dez pescadores em julho de 1943, durante a II Guerra Mundial, em mar territorial brasileiro, nas proximidades de Cabo Frio (RJ).

A imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros não abrange os atos de gestão (em que tais agentes nivelam-se ao particular), entre os quais se inclui a contratação de empregados locais (nacionais do Estado acreditado)⁵⁶⁰.

Noutras palavras, a parêmia internacional *par in parem non habet imperium* (entre pares não há poder de império), decorrente do costume internacional, foi mitigada: de seu significado anterior, no sentido de que um Estado nacional nunca poderia exercer jurisdição em relação a outro Estado, passou a ser apreendida como privilégio não absoluto, mas relativo e abrangente apenas dos atos de império. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

559. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça - RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).

560. Cf. RE 222368 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002.

Todavia, com relação aos organismos internacionais, como é caso da ONU, que são dotados de características diferentes dos Estados estrangeiros (pois não possuem território, nem governo), bem como finalidades específicas previstas em acordos internacionais, deve ser dispensado tratamento diverso daquele aplicado aos Estados. Ademais, sequer haveria de se cogitar em atos de império das organizações internacionais, pois elas não são dotadas de soberania.

Assim, o entendimento vigente do Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral⁵⁶¹, é no sentido de que, com relação a tais organismos, a imunidade de jurisdição é realmente absoluta, desde que prevista em diplomas internacionais firmados voluntariamente pelo Brasil, tais como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, entre outros⁵⁶².

Logo, na visão prevalecente na Suprema Corte, deve o Estado brasileiro respeitar os tratados firmados com os organismos internacionais, sob pena de cometer ilícito internacional, sendo passível de responsabilização perante os órgãos internacionais competentes. Na mesma linha é a OJ 416 da SDI-1 do TST⁵⁶³, que destaca que apenas haverá jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Registre-se que o tema não é pacífico, havendo entendimentos no sentido de que a imunidade de jurisdição, inclusive para tais organismos, deveria abranger apenas a fase de execução, pois não seria razoável aplicar a imunidade na fase de conhecimento, suprimindo direitos e impedindo o acesso à

561. RE 1034840 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2017.

562. “DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, ‘A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas’. 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido” (RE 597368, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013).

563. OJ 416: As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Justiça pelo trabalhador. Fundamenta-se com o art. 114 da Constituição da República, o qual estabelece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides decorrentes da relação de trabalho, sem excepcionar os organismos internacionais.

Nesse sentido, o voto vencido da Min. Cármen Lúcia no RE 697368 destacou que os trabalhadores ficariam numa espécie de *limbo* jurídico, pois não teriam a quem recorrer no caso de violação de direitos sociais básicos. O impedimento ao acesso à justiça, nessa ótica, constitui grave violação de direitos humanos que vai de encontro ao que a própria organização internacional (no caso, tratava-se da ONU) preconiza:

Min. Cármen Lúcia (RE 697368): No caso em pauta me parece mais grave porque seria negar um direito declarado pela própria ONU como fundamental e descumpri-lo quando esta entidade fosse a demandada. De uma parte, não se teria a garantia do direito interno (normas locais não submeteriam a ONU por respeito à sua natureza supranacional) e, de outra, não se teria outro sistema jurídico a assegurar direitos ou jurisdição, porque o demandante (no âmbito dos direitos trabalhistas) seria um nacional. Ter-se-ia criado, então, como antes anotado, verdadeiro limbo jurídico e um espaço de inacessibilidade a direito fundamental assim declarado pela própria ONU.

No mesmo julgado, apontou-se que os contratos de trabalho previam o uso da arbitragem para a solução de eventuais conflitos. No entanto, a corrente majoritária não ventilou a hipótese em que o contrato de trabalho não preveja o uso da arbitragem, nem a presumível dificuldade de acesso ao juízo arbitral, em função dos altos custos financeiros envolvidos.

Em suma, a jurisprudência atual do STF considera haver imunidade absoluta de jurisdição para organizações internacionais cujo tratado constitutivo a preveja; e imunidade apenas relativa de jurisdição para os Estados estrangeiros, o que viabiliza o prosseguimento de reclamação trabalhista.

Já quanto ao cumprimento de sentença, a posição prevalecente na Suprema Corte é no sentido de que os Estados estrangeiros gozam de imunidade de execução⁵⁶⁴. A jurisprudência do STF, entretanto, é claudicante quanto à possibilidade de penhora de bens de Estados estrangeiros que não estejam vinculados à atividade diplomática ou consular. Encontram-se decisões sinalizando a existência de imunidade absoluta de execução⁵⁶⁵; enquanto outros julgados se

564. “EMENTA: Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coréia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003” (ACO 543 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2006).

565. Exemplificativamente: “CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÕES DE VIENA DE

manifestam pela viabilidade da constrição de bens desafetados de finalidades diplomáticas ou consulares⁵⁶⁶.

O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que é possível a penhora de bens de Estados estrangeiros, desde que haja comprovação de que os bens constritos não se encontram vinculados à atividade diplomática ou consular⁵⁶⁷. Na ótica do TST, não é suficiente o mero silêncio do país estrangeiro, sendo necessário que o credor comprove que o bem está desafetado⁵⁶⁸.

1961 E 1963. 1. Litígio entre o Estado brasileiro e Estado estrangeiro: observância da imunidade de jurisdição, tendo em consideração as Convenções de Viena de 1961 e 1963. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ACO 522-Agr/SP e ACO 634-Agr/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, 16.9.98 e 25.9.2002, DJ de 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-Agr/SP, rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, 30.9.98, DJ de 10.12.99; ACO 524 Agr/SP, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 09.05.2003. 3. Agravo não provido" (ACO 633 Agr, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007).

566. ARE 1052366, decisão monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20.07.2018.

567. "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO ESTRANGEIRO. REPÚBLICA DO GABÃO. IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE BENS AFETOS À REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. Nos termos da jurisprudência do Excelso STF e desta Corte, é relativa a imunidade de jurisdição e execução do Estado estrangeiro, não sendo passíveis de constrição judicial, contudo, os bens afetados à representação diplomática. Assim, deve ser parcialmente concedida a segurança, a fim de se determinar que não recaia constrição sobre bens atrelados, estritamente, à representação diplomática da impetrante. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido" (RO-181-80.2012.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/10/2016).

568. "RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. UNIÃO. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DEFERIMENTO. Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legalidade de penhora que recaiu sobre imóvel dos Estados Unidos da América, centrando-se o debate sobre o caráter absoluto ou relativo da imunidade de jurisdição conferida aos Estados estrangeiros. Considerando, pois, o tema em debate, bem como o princípio da reciprocidade que orienta as relações entre Estados estrangeiros, inequívoco o interesse jurídico da União para intervir na lide na condição de assistente simples dos Estados Unidos da América, na forma do artigo 50, parágrafo único, do CPC *c/c* art. 769 da CLT. 2. ESTADO ESTRANGEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A PENHORA. CABIMENTO. Em face da imunidade de jurisdição de que são beneficiários os estados estrangeiros, resultante de regra costumeira de direito internacional ("par in parem non habet iudicium"), não se pode exigir que a discussão acerca da licitude do ato de apreensão patrimonial, determinada pela autoridade judiciária nacional, seja deduzida em sede de embargos à penhora. Afinal, se os atos de apreensão patrimonial pressupõem a própria possibilidade de atuação da jurisdição nacional, a qual apenas se legitima sobre bens não afetados às atividade de representação do Estado estrangeiro, não há como excluir o debate em questão da via especial do mandado de segurança, na linha da jurisprudência da Excelsa Corte e deste Tribunal Superior do Trabalho. 3. ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. PROVA DA AFETAÇÃO À ATIVIDADE DIPLOMÁTICA OU CONSULAR NÃO PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ULTIMAÇÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. Na linha da jurisprudência do TST, coerente com as modernas correntes doutrinárias do Direito Internacional Público, em execução de sentença, a imunidade de jurisdição reconhecida aos Estados estrangeiros detém caráter relativo. Nesse cenário, apenas os bens vinculados ao exercício das atividades de representação consular e diplomática estarão imunes à constrição judicial, não havendo, portanto, em relação a eles, e apenas em relação a eles, possibilidade de atuação do Poder Judiciário nacional. No caso examinado, foi determinada a penhora de imóvel, em razão de presunção de não afetação à atividade de representação diplomática ou consular, extraída do silêncio do ente estrangeiro executado, que fora regularmente intimado para manifestação pela via diplomática. O exame dos autos originários revela a juntada pela exequente de documentos que tão somente atestam a propriedade dos imóveis, inexistindo, contudo, prova inequívoca de que o bem atingido pelo gravame está ou não

De forma semelhante, só é possível a prática de atos executivos em face de organismos internacionais mediante a respectiva renúncia expressa à imunidade na fase de execução. Assim, não havendo renúncia, descabe cogitar de expedição de carta rogatória, até porque o Estado da respectiva sede não realizará qualquer ato executivo sem que haja a renúncia expressa do organismo internacional.

O raciocínio, portanto, é diferente daquele empreendido em relação a Estados estrangeiros, pois, embora estes também detenham imunidade na fase de execução, é possível a expedição de carta rogatória com vistas à cobrança do crédito, associado a gestões diplomáticas, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça⁵⁶⁹.

22. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Referências normativas e jurisprudenciais	
Constituição	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade.</p>

afetado à missão diplomática ou consular da pessoa jurídica de direito público externo. Nesse contexto, por força do disposto no art. 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não se revela possível prosseguir na expropriação do referido bem, devendo ser interrompidos os atos de expropriação, que apenas poderão ser retomados se demonstrado, de forma inequívoca, que o bem não se encontra afetado à missão diplomática ou consular. Ainda que a inércia ou o silêncio do ente estrangeiro, que fora formal e regularmente intimado para manifestação, evidencie postura processualmente censurável e dissintânea dos padrões éticos que devem ser observados nas relações entre estados estrangeiros, é certo que as regras legais que impõem deveres processuais às partes (por exemplo, os artigos 339 e 340 do CPC), e de cujo descumprimento podem ser extraídas presunções, apenas alcançam aqueles que se sujeitam, de forma indubitosa, à jurisdição nacional, o que não ocorre no caso dos autos. Em outras palavras, a cláusula da imunidade de jurisdição, na fase processual do cumprimento da sentença, apenas poderá ser relevada por meio de renúncia expressa do ente jurídico externo ou se demonstrado pela parte exequente que o bem por ela indicado à apreensão não está efetivamente afetado às atividades de representação do Estado estrangeiro. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há como dar curso à execução, com a adoção das medidas de expropriação do bem indevidamente apreendido. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos. 3. AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Considerando a solução do processo principal, julga-se procedente o pedido deduzido na ação cautelar, confirmando-se a decisão liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário do Estado estrangeiro e impedindo o prosseguimento da execução na reclamação trabalhista em relação ao imóvel penhorado. Pedido cautelar procedente" (RO-188-04.2014.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/10/2015).

569. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. - Os bens do Estado estrangeiro são impenhoráveis em conformidade com o disposto no art. 22, inciso 3, da "Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435, de 8.6.1965)". Agravo provido parcialmente para determinar-se a expedição de carta rogatória com vistas à cobrança do crédito. (Ag 230.684/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 222)

Legislação infra-constitucional	<p>Lei 8.177/91</p> <p>Medida Provisória 905/2019</p> <p>Lei 9.494/97, art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.</p>
Julgados paradigmáticos	<p>ADC 58, 59</p> <p>ADI 4357, 4372, 4425, 4440, 5348, 5867, 6021</p> <p>RE 870947</p>
Temas de repercussão geral	<p>Tema 808: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.</p> <p>Tema 1191: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).</p> <p>Tema 1361: O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.</p>

22.1. A questão da TR e do IPCA-E e os juros moratórios

Os juros de mora constituem indenização pelo retardamento no pagamento da dívida⁵⁷⁰. No Processo do Trabalho, o art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, prevê – ainda que com atecnia redacional – juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista⁵⁷¹.

A Medida Provisória 905/2019 tentou alterar o cenário, passando a prever que os juros de mora deveriam ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança. Sucede que a medida provisória caducou, de modo que voltou a vigorar o regramento estabelecido pela legislação anterior.

Os juros de mora não podem ser confundidos com a correção monetária; trata-se de institutos que têm finalidades e contornos completamente diferentes.

De fato, a partir do vencimento de toda e qualquer dívida, deve ser feita a respectiva correção monetária para fins de pagamento, sob pena de violação do direito de propriedade do credor (CF, art. 5º, XII): se assim não fosse, a variação de preços na economia, decorrência inexorável da inflação, faria com que o decurso do tempo corroesse o poder de compra da moeda; embora mantido o valor nominal do crédito, ter-se-ia a redução do valor real.

A correção monetária não visa a punir o devedor, ou a enriquecer o credor, mas apenas a manter o valor real da dívida. Por tal motivo, o melhor índice de correção monetária é aquele que capte, com a maior precisão possível, a inflação.

Por tais motivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, acertadamente, que as condenações judiciais da Fazenda Pública não poderiam ser corrigidas pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, já que desvinculados absolutamente da variação de preços da economia⁵⁷². Posteriormente, em de-

570. Cf. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. V. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 742.

571. Art. 39, § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

572. “DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, *CAPUT*). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que

cisão datada de 03.10.2019, o STF rejeitou o requerimento de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, na parte em que disciplinava a aplicação da remuneração da poupança como índice de correção monetária dos débitos fazendários.

Desse modo, há decisões vinculantes e com caráter *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária das condenações judiciais contra a Fazenda Pública⁵⁷³⁻⁵⁷⁴.

Não se trata de usurpar a competência legislativa para definir os índices mais adequados, mas de reconhecer que, do ponto de vista jurídico, a correção monetária deve corresponder à evolução do poder de compra da moeda. Se o legislador adota índice completamente desvinculado dessa realidade, a inconstitucionalidade é manifesta. Nesse sentido, a seguinte passagem:

disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017).

573. “EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento dos embargos opostos no RE nº 870.947-RG (Tema 810), de relatoria do Min. Luiz Fux, o Plenário do STF, por maioria, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, considerando inconstitucional o índice de correção monetária (Taxa Referencial) desde a data da edição da Lei 11.960/2009. 2. In casu, deverá ser considerado esse novo contexto em sede de liquidação ou de cumprimento definitivo de sentença, de modo que na atualização monetária da dívida seja aplicado o IPCA-E como índice de correção. 3. Embargos de declaração providos” (ACO 683 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020).

574. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...). O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados” (ADI 4357 QO-ED-segundos, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015).

Min. Luiz Fux (ADI 4357): Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente.

Por tais motivos, em 2015, o plenário do Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, na parte em que prevê a incidência da TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, a título de índice de correção monetária, e definiu o IPCA-E como fator de atualização⁵⁷⁵.

Nesse cenário, percebe-se que a Lei 13.467.2017 (Reforma Trabalhista) acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estatuinto que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deveria ser feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177/91.

Embora se saiba que toda lei goza de presunção de constitucionalidade, tal dispositivo da Reforma Trabalhista nasceu, por assim dizer, com presunção inversa: é que, embora o *decisum* do STF não fosse vinculante no que concerne aos créditos trabalhistas em geral, a *ratio decidendi* permitia concluir, seguramente, que a TR não poderia ser usada como índice de correção monetária de qualquer espécie de crédito, por não refletir a evolução do poder de compra da moeda, conforme explicitado acima.

Contudo, de forma inusitada e surpreendente, ao apreciar conjuntamente uma série de ações de controle concentrado de constitucionalidade⁵⁷⁶, surgiu e prevaleceu no Supremo Tribunal Federal corrente que, embora reconhecendo a inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária, sustentou que também seria inconstitucional a previsão de juros de 1% ao mês, estabelecida no art. 39, §1º, da Lei 8.177/91. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes, que capitaneou tal linha de pensamento:

Min. Gilmar Mendes (ADC 58): Embora, como dito, o STF nunca tenha declarado a inconstitucionalidade da TR per se, reconheço que o entendimento majoritário da Corte tem indicado ou sinalizado a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. (...) Essa indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do TST tornou-se

575. PROCESSO Nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cláudio Brandão, julgado em 04.08.2015.

576. ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento virtual finalizado em 18.12.2020.

confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. (...) Portanto, para os críticos – de que estaríamos diante de institutos jurídicos diversos e inconfundíveis (correção monetária e juros) –, respondo que o Direito e seu intérprete não podem fechar os olhos para a realidade, sendo prova disso a jurisprudência de longa data do Supremo Tribunal Federal, que sempre tratou a condição inflacionária do país na análise da taxa de juros e vice-versa. (...) Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição dos dispositivos impugnados nestas ações, determinando que o débito trabalhista seja atualizado de acordo com os mesmos critérios das condenações cíveis em geral. Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.

O extenso voto do Min. Gilmar Mendes, entretanto, curiosamente não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado pela previsão legislativa de juros de 1% a.m. para os débitos trabalhistas. Consta do voto apenas que deveria ser utilizado, na Justiça do Trabalho, o “mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral”, o que atenderia a “integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional”.

Trata-se de uma das piores decisões da história da Suprema Corte brasileira, com um potencial devastador da efetividade – que já era baixa – do Direito do Trabalho. O efeito prático do julgado é estimular o descumprimento da legislação trabalhista, a inadimplência e a procrastinação do processo por empregadores. Como os maus pagadores acabam tendo vantagem competitiva no mercado, a tendência é que tais práticas se generalizem cada vez mais, trazendo a barbárie para as relações de trabalho no Brasil.

De acordo com o *decisum*, até o ajuizamento da reclamação trabalhista, a dívida é corrigida pelo IPCA-E; após a citação do reclamado e até o pagamento, aplica-se unicamente a taxa SELIC para fins de correção monetária e juros moratórios.

Aqui já surge um grave problema, que constitui verdadeiro paradoxo: o ajuizamento da reclamação trabalhista gera uma piora da situação jurídica do credor. Na fase pré-judicial, o crédito ao menos é corrigido de acordo com a inflação, assegurando-se o respectivo poder de compra; após a judicialização, o credor trabalhista começa a experimentar decréscimo no valor real que tem a receber, pois a taxa SELIC sequer é capaz de compensar a inflação.

Cabe lembrar-se da célebre frase de Chiovenda, tão repetida no Brasil, no sentido de que “o processo deve dar, quanto for possível, praticamente, a quem

tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”⁵⁷⁷. Pode-se afirmar, ironicamente, que o Supremo Tribunal Federal *reescreveu* tal frase nos seguintes termos: trabalhador, se você não receber seus salários, não ajuíze reclamação trabalhista cobrando-os; se ajuizar, o processo vai retirar, tanto quanto possível, seus direitos, a começar pela inflação, que vai corroer, ao longo dos anos de tramitação do processo, o poder aquisitivo dos valores inadimplidos pelo seu empregador.

Em primeiro lugar, o raciocínio empreendido pelo STF viola o princípio da isonomia, pois o crédito trabalhista é privilegiado em relação aos créditos civis e até mesmo aos tributários, conforme se extrai do art. 83 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência)⁵⁷⁸. Por tal motivo, a “equalização” dos juros moratórios trabalhistas deveria ser feita com os juros aplicáveis aos créditos tributários, atualmente na base de 1% ao mês (Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Perceba-se a contradição que se encontra na proposta de aplicação da taxa SELIC para englobar os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre os débitos trabalhistas: de um lado, reconhece-se a inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária. Afirma-se, entretanto, que o Judiciário não poderia substituir o índice fixado pelo legislador, em respeito ao princípio da separação de Poderes. De outro lado, a decisão determina a utilização de outro índice (a SELIC) não apenas para correção monetária, mas também para os juros moratórios, desconstituindo opção legislativa legítima

577. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, n.º. 12, p. 46.

578. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

V - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VI- os créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo (...). (Redação dada pela Lei nº 14.112/2020).

manifestada pelo Parlamento e em vigor há praticamente três décadas, sem que jamais se tivesse cogitado da inconstitucionalidade do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91.

O único “fundamento” que se poderia invocar – e que é apenas tangenciado no voto do Min. Gilmar Mendes – seria uma suposta falta de razoabilidade ou de proporcionalidade nos juros moratórios de 1% ao mês. Contudo, além do alto grau de subjetivismo dessa colocação, que viola flagrantemente o princípio da separação de Poderes, o voto deveria responder às seguintes indagações, na busca de um mínimo de integridade na jurisprudência da Corte:

- (i) se os juros de 1% a.m. para créditos trabalhistas são inconstitucionais, também há inconstitucionalidade no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que estipula o mesmo percentual para os créditos tributários?
- (ii) se o crédito trabalhista, por força do art. 100, §1º, da Constituição; do art. 186 do Código Tributário Nacional; e do art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa, tem caráter preferencial em relação ao crédito tributário, como explicar o fato de que os juros de mora de ambas as espécies de créditos não possam ser equiparados pelo legislador?
- (iii) à luz do princípio da isonomia material, faz sentido que um crédito privilegiado (= trabalhista) tenha tratamento legal pior do que um crédito que lhe é inferior na gradação de preferências?

A resposta é evidente: é absolutamente incongruente tratar crédito privilegiado de forma pior do que um crédito não privilegiado, sob pena de violação à isonomia. O Código Tributário Nacional não é inconstitucional, assim como não o é o art. 39, §1º, da Lei 8.177/91.

Na verdade, corrente vencedora no âmbito do STF se baseia apenas em argumentos econômicos. Após comparar os diversos índices aplicáveis, opta por aquele menos gravoso ao empregador, argumentando que “a dívida trabalhista judicializada vem assumindo contornos extremamente vantajosos (bem superiores à média do mercado)”.

A argumentação economicista não resiste, entretanto, aos seguintes fundamentos:

- (i) a judicialização da dívida trabalhista não decorre de opção do credor, mas do cometimento de ato ilícito (= descumprimento da lei) pelo empregador. Na grande maioria dos casos, trata-se de parcelas básicas, como salários e verbas rescisórias inadimplidas. Não se poderia estar mais distante de um *investimento*...;
- (ii) num cenário em que se combate a litigância temerária ou de má-fé, com a criação até mesmo de mecanismos que obstaculizam o acesso

à justiça, tais como a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais de benefícios de gratuidade de justiça⁵⁷⁹, engendra-se critério que estimula a litigiosidade, porque o empregador que conseguir prostrar o pagamento da dívida trabalhista e aplicar tais recursos no mercado financeiro obterá vantagem financeira significativa;

- (iii) se os juros de 1% a.m. criam situação vantajosa ao trabalhador, o cálculo de correção monetária acrescida de juros de mora pela taxa SELIC cria situação desproporcional e ainda mais vantajosa ao empregador, já que essa taxa, no ano de 2020, sequer cobria a inflação do período;
- (iv) nunca se cogitou de aplicar a taxa SELIC quando seu patamar era elevado, superior a 12% ao ano.

O critério dos juros de mora de 1% a.m., além de legitimamente definido pelo órgão democraticamente eleito (= o Poder Legislativo), mostrava-se harmônico com a normatividade infraconstitucional e também concretizava o princípio constitucional da isonomia, sobretudo ao se fazer a comparação com os privilégios dos créditos fazendários.

De outro lado, a utilização da taxa SELIC como índice conglobante de juros moratórios e correção monetária representa grave retrocesso, já que, do ponto de vista da análise econômica do direito, a medida estimula o descumprimento da legislação trabalhista, além da procrastinação de processos judiciais.

A decisão do STF suscita, ainda, questionamento concernente ao critério a ser utilizado quanto aos precatórios apresentados pela Justiça do Trabalho. O ponto escancara, ainda mais, a incoerência, a iniquidade e o desacerto do julgado.

Explica-se.

Para os precatórios em geral, a Suprema Corte, conforme já afirmado, determinou, em caráter vinculante e *erga omnes*, que a correção monetária fosse feita pelo IPCA-E⁵⁸⁰, além da aplicabilidade dos juros de mora pertinentes conforme cada caso. Já para os débitos trabalhistas, decidiu-se que, após a judicialização da controvérsia, seria aplicável unicamente a SELIC, índice que abarcaria correção monetária e juros moratórios. Há duas possibilidades interpretativas, então, para os débitos trabalhistas inscritos em precatórios:

- (i) considerar que prevalece o fato de se tratar de débito fazendário, enquadrando a situação no regramento correspondente. Nesse caso, ter-

579. Sobre o tema, ver item específico neste capítulo, no tópico alusivo às despesas processuais.

580. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...). O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados” (ADI 4357 QO-ED-segundos, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015).